

Acórdão: 16.154/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108174.50
Impugnante: Sismed Sistemas Médicos Comércio e Indústria Ltda.
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outros
PTA/AI: 02.000203607.51
Inscr. Estadual: 062.566693.00.35
Origem: DF/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - EQUIPAMENTO DE USO MÉDICO. Constatado o transporte de equipamento de uso médico acobertado por Nota Fiscal sem o destaque do ICMS. A isenção de que trata o item 35 do Anexo I do RICMS/96 alcança exclusivamente as mercadorias relacionadas no Anexo XII daquele Regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (um Sistema Digital para Cateterismo, modelo Digistar 600, nº de série 050010/02), acobertado pela Nota Fiscal nº 000502, emitida pela Autuada sem o destaque do ICMS devido, visto que a operação não se enquadra na hipótese de isenção do imposto de que trata o item 35 do Anexo I do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95/98.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 101/105, opina pela procedência do lançamento.

A Primeira Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório de fls. 106, para que a Autuada traga aos autos a comprovação da exata classificação da mercadoria na NCM, a prova de renovação do seu certificado de entidade de fins filantrópicos e a comprovação de que a adquirente da mercadoria utiliza o equipamento exclusivamente no atendimento de pessoas deficientes, conforme condição contida na alínea “b” do item 35 do Anexo I do Regulamento do ICMS de 1996.

A Autuada apresenta os documentos de fls. 111/137. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 140), reiterando a manifestação pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.142/143, ratifica o seu anterior posicionamento opinando pela procedência do lançamento, entendendo ainda que o despacho exarado pela Egrégia Câmara não foi plenamente atendido.

DECISÃO

O item 31 do Anexo I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1.996, assim descreve as condições para o enquadramento na isenção pretendida pela Autuada:

“Anexo I

(...)

35 Operação realizada com os equipamentos e acessórios de uso médico, constantes do Anexo XII desde que:

a - sejam adquiridos ou importados por instituição pública estadual ou por entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, e que esteja vinculada a programa de recuperação de portador de deficiência;

b - sejam destinados, exclusivamente, ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, e sua aplicação indispensável ao tratamento ou locomoção do deficiente; c - não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional, na hipótese de importação do exterior.

“ANEXO XII

*Equipamentos e Acessórios de Uso Médico
(a que se refere o item 35 do Anexo I)*

**CÓDIGO NBM/SH
POSIÇÃO E SUBPOSIÇÃO
(...)**

**MERCADORIA
ITEM E SUBITEM**

9022

Aparelhos de raio X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raio X e outros dispositivos geradores de raio X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.

9022.11 0401

Tomógrafo computadorizado.

9022.11 05
subposições anteriores.

Aparelhos de raio X, móveis, não compreendidos nas

9022.21 0100

Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto).

9022.21 0200

Aparelho de crioterapia.

9022.21 0300

Aparelho de gamaterapia.

9022.21 9900

Outros.

Registre-se que, além das condições descritas nas alíneas “a” e “b” do item 35 acima transcrito, deve se observar também a restrição contida no seu *caput*, qual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja, operação realizada com os equipamentos e acessórios de uso médico constantes do Anexo XII do RICMS/96.

O despacho interlocutório exarado em decisão da Primeira Câmara de Julgamento determinou que a Autuada trouxesse aos autos a comprovação da exata classificação da mercadoria na NCM, a prova de renovação do seu certificado de entidade de fins filantrópicos e a comprovação de que a adquirente utiliza o equipamento exclusivamente no atendimento de pessoas portadoras de deficiência, conforme alínea “b” do item 35 do Anexo I do Regulamento do ICMS de 1996.

Após análise dos documentos de fls 111/137 apresentados pela Impugnante, a Auditora Fiscal, com fulcro no § 1º do artigo 105, da CLTA/MG aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, conclui que o despacho exarado pela Egrégia Câmara não foi plenamente atendido.

De fato, a Autuada não comprovou a exata classificação da mercadoria na NBM/NCM, limitando-se a apresentar cópia reprográfica de página que contém códigos da NBM, grifando tão-somente a posição e subposição 9022, sem especificar o item/subitem da mercadoria objeto da Autuação.

Nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a isenção de que trata o item 35 do Anexo I do RICMS compreende exclusivamente os itens indicados no Anexo XII do mesmo Regulamento. No caso específico da Autuada, observe-se que, da posição/subposição 9022 da NBM/SH por ela indicadas, a isenção alcança apenas os seguintes itens:

- tomógrafo computadorizado - classificação NBM/SH 9022.110401; aparelhos de raio X, móveis, não compreendidos nas subposições (da NBM/SH) anteriores - classificação NBM/SH 9022.1105;
- aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto) - classificação NBM/SH 9022.210100;
- aparelho de crioterapia - classificação NBM/SH 9022.210200;
- aparelho de gamaterapia - classificação NBM/SH 9022.210300;
- outros - classificação NBM/SH 9022.219900.

Ora, se bastasse apenas apresentar cópia de suplemento que contém classificações da NBM/SH essa questão não seria objeto de despacho interlocutório; conforme determinação contida no mencionado despacho, o que se almeja é o esclarecimento sobre a exata classificação da mercadoria.

A Autuada também não comprovou que a Adquirente utiliza o equipamento exclusivamente no atendimento de pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, e sua aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção do portador de deficiência, conforme alínea “b” do item 35 do Anexo I do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Sara Costa Félix Teixeira.

Sala das Sessões, 10/06/03.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

LMBREJ/cecs

CC/MIG